DECISÃO ADMINISTRATIVA
IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2023

PROCESSO N.° 173/2023-COMPRAS.GOV-FUNESA
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n° 19/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado de administração, gerenciamento emissão e Fornecimento de Vale Alimentação por meio de cartão eletrônico com chip contemplando carga e recargas mensais destinados aos funcionários da FUNESA, conforme especificações constantes no Anexo I, Termo de Referência.

1 . DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, interposto pela empresa **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.157.312/0001-62, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas n. 1.496, bloco B 3º andar CEP 06020-902
:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 19/2023, até três dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.
Com efeito, observa-se a tempestividade, ela interposição realizada no dia 12/06/2023 encaminhado ao Pregoeiro. Neste sentido, , conheço a presente e passo a apreciar o mérito e posicionar conforme estabelecido no regramento supramencionado.

3. DO MERITO

Em síntese, a impugnante retrata item do Edital que se refere ao pagamento e a previsibilidade deste ser efetuado aos a liquidação da despesa por meio de credito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura, devidamente certificada pelo Setor responsável pelo recebimento da Fundação Estadual de Saúde, relata a finalidade do auxilio-alimentação concedido dentro e fora do PAT, a adoção de prazo de pagamento em desalinho com regras revistas em Medida Provisória nº 1.108/2022 (art. 3º, inciso I) quanto o Decreto nº 10.854/2021 (art. 175) e sobre a impossibilidade de pagamento posterior que descaracterize a natureza pré-paga do benefício apresentando fartamente suas considerações e histórico de decisões proferidas por tribunais de contas e de justiça do Estado de São Paulo e ao final requer:

- Esclarecimentos de todos os pontos por encontrar pontos que diminuem, consideravelmente, a participação das licitantes.
- Que seja procedente a impugnação, ajustando o edital para que conste de forma expressa que os repasses dos valores referentes aos benefícios concedidos aos empregados seja efetuado de forma antecipada, em observância às normas que regulam o tema, em especial para que haja um processo licitatório pautado na transparência, legalidade, isonomia e ampla competitividade.

4. DA APRECIAÇÃO

Acerca das razões e pedidos apresentados pela impugnante passamos a esclarecer e por fim decidir :

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA é uma entidade sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, não inscrita no PAT, integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de Sergipe submetida às regras pertinentes ao Direito Administrativo, a Lei 4.320/64, Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, bem como Leis e Decretos Estaduais, Resoluções , Instrução Normativas utilizadas de forma subsidiarias nos certames. Em sendo uma fundação publica, as despesas decorrentes de suas atividades correm à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo.
Os contratos administrativos firmados pela Entidade, preveem pagamento ao contratado em consonância com o art. 40, XIV, "a" da Lei 8.6663, que dispõe:

> Art. 40.....
> (....)
> XVI – condições de pagamento , prevendo
> a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela" (Redação dada pela Lei n. 8.883/94).

Nesse entendimento, em decorrência da contratação do objeto desta licitação, a Administração no Edital previu **o pagamento de até 10 dias consecutivos** após liquidação da despesa mediante apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento, em consonância com o dispositivo acima citado, por entender ser um prazo hábil para a realização dos procedimentos que antecedem ao pagamento, como empenho e liquidação em conformidade com a Lei 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
As razões apresentadas pela impugnante e o pedido de ajustes ao Edital por entender que o prazo definido para pagamento a contratada, em síntese, afronta dispositivo legal especificamente o art 3º inciso II da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, não coaduna com a pretensão e entendimento da Administração, visto que a garantia da natureza pre-paga do beneficio está assegurada quando foi estabelecido em Edital prazos para a realização das recargas pela contratada e para o efetivo pagamento pelos serviços contratados, ou seja, a contratante somente pagará à contratada pela efetiva execução dos serviços, após liquidação da obrigação.
Ademais, a garantia de estar assegurada a natureza pre-paga do beneficio se dá quando a Administração classifica a despesa para a referida contratação dentro do seu orçamento (viabilidade financeira) acostada aos autos por força do art. 7º,caput,§ 2º, III da Lei n. 8.666/93 que estabelece:

> Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Em apreciação acerca do tema a Procuradoria Geral do Distrito Federal em Processo n.º: 00040-00013975/2022-72[1] fez o seguinte pronunciamento:

> (....)
> "Independentemente do critério de julgamento a ser adotado no procedimento licitatório, não poderá a Administração exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (leia-se: valor efetivo do benefício ao trabalhador), sob pena de

> se afrontar o disposto no art. 3º, I, da Lei 14.443/22.
> Em que pese concordar que a legislação e a hodierna jurisprudência concedem espaço para que sejam válidos certos pagamentos antecipados no âmbito dos contratos administrativos, não encontro na determinação do art. 3º, II da MP 1108/22 uma imposição a que, no caso dos auxílios alimentação, o pagamento administrativo pelos serviços prestados pela pessoa jurídica que operacionará o beneficio seja feito dessa forma.
> O pagamento prévio a que se refere a norma é aquele cujo destinatário é o trabalhador.
> Este deverá receber o auxílio, sempre, de forma antecipada, justamente porque o beneficio possui a característica de ser pré-pago. Tal não quer dizer, entretanto, que a empresa contratada pelo Poder Público para administrar o pagamento do auxílio-alimentação deva receber antecipadamente, principalmente se essa não for a prática comercial (nos atuais contratos, como é feito o pagamento?).
> Em outros termos, pagar a empresa contratada de acordo com as normas públicas orçamentário-financeiras (após apresentação da fatura) não descaracteriza a natureza pré-paga do auxílio alimentação, na medida em que o termo "pré-paga" se refere ao auxílio alimentação e, não, ao pagamento feito à contratada pelos serviços prestados."

Dessa forma e seguindo a mesma linha de entendimento da Côrte de Contas do Distrito Federal/DF, constata-se que a previsão editalicia e contratual de pagamento, **no prazo de até 10 dias consecutivos**, é cabível, razoável e tem amparo na Lei n..4.320/64 que estabelece como estagio de despesas publicas o empenho, liquidação e pagamento, em prazo definido, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, portanto, dentro da previsibilidade do art. 40 Inciso XIV alínea a da Lei 8.666/93.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito já mencionadas, o Pregoeiro da Fundação Estadual de Saúde, **CONHECE A IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestiva, e a **JULGA IMPROCEDENTE**, pelo conhecimento da peça, **DECIDINDO** pela manutenção dos termos constantes em Edital PE n. 19/2023, sem alterações bem como pela continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório. . S.M.J.

Aracaju, 13 de junho de 2023.

Geraldo Menezes dos Santos
Pregoeiro

[1] PROCESSO N.º: 00040-00013975/2022-72- PARECER Nº: 342/2022 – PGCONS/PGDF.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DF
Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, **em 23/11/2022, às 18:20**, conforme art. 6º do Decreto n°36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,quinta-feira, 17 de setembro de 2015.
site:http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 89073974 código CRC= A27FDF7E**.**